



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI N.º 012/2021
DE 29 DE ABRIL DE 2021**

Autoria: Vereador Moacir De Bonis Filho

“Dispõe sobre a Política Municipal de Bem-Estar Animal, e dá outras providências.”

Art. 1º. Ficam previstos e far-se-á cumprir os direitos dos animais contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamado pela UNESCO, em sessão realizada na Cidade de Bruxelas em 17 de janeiro de 1978, bem como garantia do conceito de Cinco Liberdades.

Art. 2º. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se Homo Sapiens, abrangendo:

I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros e aves;

II – animais domésticos e domiciliados, de estimação ou companhia, bem como aqueles comercializados legalmente em estabelecimentos afins;

III – fauna nativa;

IV – fauna exótica;

V – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VI – pássaros migratórios;

VII – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para quaisquer finalidades.

Art. 3º. Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fazer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá na pena de multa, apreensão do animal e será legalmente responsabilizado junto às autoridades competentes.

Parágrafo único - A pena dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade responsável.

Art. 4º. Consideram-se maus tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

IV - A castração de animais domésticos, bem como qualquer tipo de cirurgia praticada mesmo que em benefício do animal e também a eutanásia, quando necessária, com exceção se tais procedimentos forem realizados por médico veterinário;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Provocar morte por envenenamento ou outro meio cruel;

VII - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VIII - Abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

IX - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie e mesmo porte;

X - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

XI - Utilizar em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XII - Açoitar, golpear ou castigar, com instrumentos ou não, um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor soltá-lo para o mesmo levantar-se;

XIII - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIV - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

XV - Prender animais atrás dos veículos em movimento ou atados a caudas de outros;

XVI - Fazer viajar um animal a pé, de forma extenuada, sem lhe dar descanso; ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem água, alimento e descanso;

XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte suprir essas necessidades;

XVIII - Conduzir animais por quaisquer meios de locomoção colocados de cabeça para baixo, pés atados ou qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho, número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - Encerrar em curral ou outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas quando utilizadas na exploração de leite;

XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves e outros animais em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento e também deixá-los em exposição em locais com calor excessivo;

XXV - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVI - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente órgão ou tecido do animal ou aplicar castigo violentos como bater na cabeça, baixo ventre, pernas e mãos;

XXVII - Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos ou psicológicos;

XXVIII - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas mesmo em lugar privado;

XXIX - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves, bem como mantê-las em cativeiro.

Art. 5º. Fica proibida no Município, a entrada de circos e similares, que tenham em seus espetáculos o uso de animais de qualquer espécie para promover o divertimento do homem, contrariando seu direito a liberdade.

Parágrafo único - Visto que as atividades de Rodeio foram regulamentadas pela Lei Federal 13.364 de 29 de novembro de 2016, alterada pela Lei 13.873 de 17 de setembro de 2019, que eleva o rodeio, a vaquejada, e respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

imaterial, ficam liberados as apresentações de rodeio desde que obedeçam ao Decreto Presidencial 9975/2019.

Art. 6º. Os proprietários que deixarem animais agressivos soltos nas ruas ou logradouros serão punidos com pena de multa e apreensão, em caso de não atendimento ao recolhimento imediato.

Art. 7º. Será obrigatório o uso de guia e focinheira para passeios quando o animal for feroz, ameaçar a integridade física das pessoas e outros animais.

Art. 8º. Só será permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por indivíduos das espécies equina, bovina, muar e asinina.

Art. 9º. Nos veículos de duas rodas de tração animal, é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na parte traseira, de forma a evitar que o peso da carga recaia sobre o animal quando o veículo estiver parado.

Art. 10. Fica proibido amarrar animais em postes, árvores, grades ou deixá-los sobre calçadas, de forma que impeçam a passagem de pedestres.

Parágrafo único – Fica proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em terrenos baldios sem que estes possuam condições de alojamento, tais como: água, alimento, sombra e muro.

Art. 11. Não será permitida, nas vias públicas ou passeios, a permanência de animais que não estiverem devidamente contidos.

Parágrafo único – Os animais deverão ser sempre conduzidos por pessoa maior de idade ou responsável.

Art. 12. Os animais encontrados nos logradouros públicos, não devidamente contidos, estarão sujeitos a apreensão por parte da Prefeitura Municipal, mesmo que em presença de seu proprietário.

Art. 13. Os animais apreendidos ficarão sob custódia da Prefeitura Municipal em local apropriado, para posterior destinação dos mesmos.

§ 1º. Caberá a Prefeitura Municipal a liberação de animais apreendidos, mediante pagamento de uma taxa de apreensão e remoção, desde que sejam resgatados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da apreensão.

§ 2º. Excedido esse prazo, será cobrada diária para a manutenção desses animais.

Art. 14. Deverá o Município criar Programa de Guarda Responsável dos animais domésticos.

§ 1º. Deverá o Município criar campanhas dando publicidade ao programa.



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

§ 2º. Deverá o Município dar publicidade ao abril amarelo, bem como realizar campanhas de elucidação e prevenção a Raiva, Cinomose e Leishmaniose.

Art. 15. Deverá o Município incluir na grade curricular desde o ensino básico ao Ensino médio os conteúdos "Guarda Responsável e Bem-Estar Animal", adaptados ao publico alvo.

Art. 16. Deverá o Município oferecer merenda vegetariana/vegana com orientação nutricional, caso os pais ou representantes legais no início do ano letivo, assim manifestarem a necessidade.

Art. 17. Deverá o município manter programa de esterilização de animais domésticos.

Art. 18. Deverá o Município resgatar animais em situação de abandono, bem como animais lesionados, ou portando moléstias infectocontagiosas, fornecendo-lhes abrigo e tratamento adequados.

Art. 19. Deverá o Município a criação de programa de estímulo a adoção de animais abandonados.

Parágrafo único - Deverá o município fornecer abrigo temporário até a adoção destes animais.

Art. 20. Deverá o Município realizar programa de auxílio aos cuidadores, protetores e organizações de proteção animal devidamente registrados nos órgãos competentes através de atendimento médico veterinário, esterilização e vacinação destes animais.

Parágrafo único - Poderá o município realizar os serviços através de recursos próprios ou de convênios com Clínicas Veterinárias e instituições de ensino para a realização dos atendimentos.

Art. 21. Deverá o Município realizar anualmente a Campanha de Vacinação antirrábica.

Art. 22. Deverá a municipalidade realizar censo animal a cada 2 (dois) anos.

Art. 23. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei deverá adotar as medidas cabíveis sob pena de omissão.

Art. 24. São passíveis de multa e cassação de Alvará, os estabelecimentos comerciais que praticarem maus tratos aos animais.

Art. 25. Em caso de reincidência, ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, mutilação de órgãos ou membros, a pena de multa será aplicada em dobro, sem prejuízo do procedimento criminal.



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Art. 26. As autoridades municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei, bem como sua intercessão junto aos demais órgãos federais e estaduais.

Art. 27. Em caso de infração aos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito a pena de multa;

II – Na segunda infração, multa pecuniária no valor duplicado;

III – Em caso de reincidência, o tutor perderá o direito a tutela do animal;

IV – Das penalidades aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei, será assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. A fiscalização e cumprimento da presente Lei, fica a cargo de agentes designados pela Municipalidade.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará procedimentos que entenda necessários a execução da presente Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações previstas nos instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual – PPA e Lei Orçamentária Anual – LOA), suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 29 de abril de 2021.

MOACIR DE BONIS FILHO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 275 / 20 21
Recebido em 29 / 04 / 20 21
Às 10:46 por yocet



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O Vereador signatário, com assento neste Poder Legislativo, apresenta e submete à competente análise e aprovação dos Colegas Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

Compulsando o teor do previsto pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais resta claro que:

CONSIDERANDO que todo o animal possui direitos;

CONSIDERANDO que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

CONSIDERANDO que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

CONSIDERANDO que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

CONSIDERANDO que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

CONSIDERANDO que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais;

Evidencia-se necessário que esta Casa, na condição de promotora da defesa dos direitos dos animais, forneça subsídios legais ao Poder Executivo para que o mesmo possa efetivamente executá-los, por isso, apresento o Projeto de Lei da referência, visando ampliar a política de proteção aos animais em nosso município, seguindo tendência mundial voltada para a questão, ao que conclamamos os pares a aderir à ideia, visto que em nosso município vimos crescer exponencialmente a quantidade de animais abandonados, bem como vítimas de maus tratos.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

À consideração dos Edis.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 29 de abril de 2021.

MOACIR DE BONIS FILHO
PRESIDENTE